

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. As obras voltadas à recuperação, à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão são elegíveis para a obtenção da LAE, e, incluem-se neste escopo, as rodovias já pavimentadas cujos trechos representem conexões estratégicas, relevantes na perspectiva da segurança nacional, do acesso a direitos sociais fundamentais e da integração entre unidades federativas. Nos casos em que as etapas previstas nos incisos I a IV, do art. 4º já tiverem sido cumpridas e os estudos previstos em seu parágrafo único já tiverem sido apresentados, a análise deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão, no Licenciamento Ambiental Especial, de obras voltadas à recuperação, manutenção e melhoria de infraestruturas já existentes, especialmente aquelas deterioradas pelo tempo ou situadas em faixas de domínio.

Essas intervenções são urgentes e possuem função social relevante, pois garantem direitos básicos à população — como acesso à saúde, educação e segurança — além de fortalecer a presença do Estado em áreas estratégicas, como regiões de fronteira.

A integração territorial entre unidades da federação, por meio de obras que promovam conectividade e acesso, deve ser tratada como prioridade estratégica. A ausência de infraestrutura adequada compromete não apenas o desenvolvimento regional, mas também a efetividade das políticas públicas e a segurança nacional.

Adicionalmente, a Licença Ambiental Especial (LAE), conforme regulamentação proposta na Medida Provisória n.º 1.308, de 2025, tem o objetivo de agilizar o processo de licenciamento e a análise de viabilidade de projetos considerados estratégicos para o governo federal e essenciais ao desenvolvimento nacional.

Conforme a ementa da MP, esse ato normativo tem como propósito racionalizar o processo decisório para empreendimentos que já possuem Termo de Referência emitido, bem como para aqueles que já realizaram a contratação e conclusão de estudos vinculados a esse documento, promoveram audiências públicas e oportunidades de participação social sobre o projeto.

Pelo art. 5º da referida MP ficou estabelecido um prazo de 12 meses para a análise e conclusão do procedimento administrativo LAE, ainda que essa avaliação seja realizada de forma escalonada, por etapas, conforme procedimentos descritos no art. 4º da referida MP.

Nesse contexto, para empreendimentos que já cumpriram parte das obrigações descritas no artigo 4º não justificaria a espera de 12 meses. Sob a ótica da economia processual e da assertividade, a análise em até 90 dias permitiria ajustes pontuais no projeto, visando o cumprimento do prazo global de 12 meses, além de possibilitar uma única complementação, conforme previsto no artigo 4º.

Diante disso, esta emenda propõe a inclusão, no escopo do Licenciamento Ambiental Especial, de obras voltadas à recuperação, manutenção e melhoria de infraestruturas já existentes, especialmente aquelas deterioradas pelo tempo ou localizadas em faixas de domínio e a análise celere em até 90 dias, para os empreendimentos que já cumpriram as obrigações dispostas no artigo 4º da referida Medida Provisória.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9565945437>